

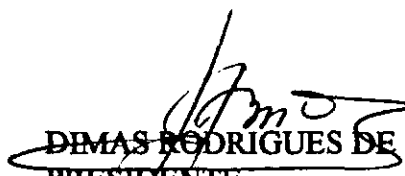
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603/000.608/92-05  
RECURSO Nº. : 78.733  
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1987, 1989 e 1991  
RECORRENTE : JAIME DA SILVA  
RECORRIDA : DRF - CONTAGEM - MG  
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.383

**NORMAS PROCESSUAIS - INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO** - Não se conhece, em segunda instância, de petição apresentada como recurso, quando a decisão recorrida, de primeira instância, atende a postulação do contribuinte, caracterizando a inexistência de litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ADONIAS DOS REIS SANTIAGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. :13603/000.608/92-05  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.383  
RECURSO Nº. :78.733  
RECORRENTE :JAIME DA SILVA

## **RELATÓRIO**

1. JAIME DA SILVA, já qualificado, recorre da decisão da DRF em CONTAGEM - MG, de que foi cientificado em 26.02.93, (fls. 109), uma sexta-feira, através de recurso protocolado em 29.03.93, (fls. 112/117).

2. Contra o contribuinte anteriormente identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 01/06, sendo-lhe exigido o crédito tributário de 35.849,18 UFIR, referente ao imposto de renda pessoa física no exercício financeiro de 1987 a 1989 e 1991.

2.1 Tal lançamento foi decorrente de acréscimo patrimonial não justificado, conforme demonstrativos de fls. 39, 41, 43 e 45, caracterizado pela diferença entre os recursos disponíveis e as aplicações realizadas, relativas a gastos na construção de imóveis, com infração ao artigo 39, inciso III, do RIR/80.

2.2 Foi arbitrado os custos das obras dos imóveis situados à Rua São Jorge, 115 - Vila Santa Terezinha e na Praça Tiradentes, 97 - Centro, uma vez que o contribuinte, em suas Declarações de Rendimentos dos exercícios correspondentes, omitiu os gastos.

2.3 Regularmente intimado, o autuado apresentou impugnação parcial, tempestiva de fls. 55/57, alegando, em síntese:

- quanto ao demonstrativo de apuração do custo da construção na Rua São Jorge, 115, alega que a obra foi iniciada em 1980 e terminada em 1981 e não em 1986 e 1990, respectivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. :13603/000.608/92-05  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.383

Anexa documentos, fls. 58/83 e requer a exclusão do cálculo de acréscimo patrimonial as quantias de Cr\$ 879.035,00 e Cr\$ 3.652.346,04, referentes aos anos-base de 1986 e 1990.

As fls. 88/90, o Grupo de Revisão opina pela manutenção integral do lançamento, fls. 01/06.

3. A autoridade julgadora de primeira instância, considera parcialmente procedente a impugnação, conforme ementa e decisão que transcrevo a seguir:

*EMENTA IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Tributa-se o valor do injustificado acréscimo patrimonial apurado em arbitramento do custo da construção de edificação de propriedade particular.  
LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE*

*RELATÓRIO*

*FUNDAMENTOS LEGAIS*

*O litígio que ora se apresenta restringe-se à construção situada à Rua São Jorge, 115 - Vila Santa Terezinha, já que concorda expressamente com a parte com a parte do lançamento referente à construção efetuada na Praça Tiradentes, 97 - Betim-MG.*

*O cerne da questão circunscreve-se a data do término da obra.*

*Assim, da análise dos documentos anexados aos autos constata-se que a obra foi mesmo finalizada em 1982, já que a própria Prefeitura Municipal de Betim-MG lançou o IPTU no ano de 1983 e, além disso, nas Declarações de Rendimentos apresentadas, desde o exercício de 1987, já constava na coluna "ano anterior (1985)" o prédio em questão, que se achava então semi-acabado.*

*Assim, o lançamento é parcialmente procedente, uma vez que o contribuinte trouxe elementos materiais de maior valor de convicção, justificando sua pretensão de ver afastada a tributação relativamente ao acréscimo patrimonial não justificado resultante do arbitramento do custo da construção em questão.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. :13603/000.608/92-05  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.383

CONCLUSÃO

*Ante o exposto, RESOLVO julgar parcialmente procedente a exigência fiscal, consubstanciada na Notificação de Lançamento, fls. 01/06, para EXIGIR o imposto de 3.133,58 UFIR, referente ao exercício de 1987 a 1989, acrescido de 50% de multa de ofício e juros de mora, de acordo com a legislação pertinente. Exclui-se deste saldo devedor o pagamento efetuado no DARF de fls. 58.*

5. Regularmente cientificado da decisão recorre da r. decisão que lhe impôs a cobrança do imposto de renda e acréscimos, sobre o exercício de 1987, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO (fls 86/91)* que ora apresento em plenário, destacando os seguintes argumentos apresentados pela parte:

*"a) que a construção estava acabada em 1981, conforme consta da declaração de rendimentos dos exercícios de 1981 e 1982, tendo inclusive constado na Cédula "E" aluguéis recebidos de locatários do imóvel, Doc. 11,12 e 13 anexados ao processo.*

*b) para comprovar ainda que a construção da Rua São Jorge 115, estava concluída em 1981, foi juntada à impugnação uma declaração do engenheiro responsável pela obra, Dr. Cesara Lucas Pedrosa, na qual afirma que o imóvel foi construído no período de 1980 a 1981- documento 23.*

*c) e, para finalizar de forma irrefutável o acima afirmado, existe no processo uma Certidão da Prefeitura Municipal de Betim - (doc. 24) - certificando que o imóvel da Rua São Jorge, 115, naquele município encontrava-se lançado para fins de cobrança do Imposto Predial Urbano, a partir do exercício de 1983, tributo este que foi regularmente recolhido, conforme cópias das respectivas guias de recolhimento - doc. 25 e 26."*

6. Finalmente requer seja aceito e julgado procedente o presente recurso, com a conseqüente reforma da decisão da Senhora Delegada da Receita Federal em Contagem-MG, bem como determinado o cancelamento do crédito tributário exigido, por ser de JUSTIÇA.

7. O recurso é tempestivo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

PROCESSO Nº. :13603/000.608/92-05  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.383

**VOTO**

**CONSELHEIRO ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, RELATOR**

Como relatado, insurge-se o contribuinte contra a exigência de imposto decorrente do aumento patrimonial a descoberto, relativamente à construção situada à Rua São Jorge, 115 - Vila Santa Terezinha, já que concorda expressamente com a parte do lançamento referente à construção efetuada na Praça Tiradentes, 07, Betim-MG.

2. O cerne da questão circunscreve-se a data do término da obra. Assim, da análise dos documentos anexados aos autos constata-se que a obra foi mesmo finalizada em 1982, já que a própria Prefeitura Municipal de Betim-MG lançou o IPTU no ano de 1983 e, além disso, nas declarações de rendimentos apresentadas, desde o exercício de 1987, já constava na coluna ano anterior (1985) o prédio em questão, que se achava então semi-acabado.

Assim, o lançamento é parcialmente procedente, uma vez que o contribuinte trouxe elementos materiais de maior valor de convicção, justificando a sua pretensão de ver afastada a tributação relativamente ao acréscimo patrimonial não justificado resultante do arbitramento do custo da construção em questão".

3. Assim, concorda expressamente a autoridade julgadora de primeira instância que não há exigência relativamente à construção situada à Rua São Jorge, 115 - Vila Santa Terezinha, na forma do item precedente.

4. Assim, ao valor do lançamento apurado inicialmente, excluído do valor relativo à construção do prédio da Rua São Jorge 115, bairro Santa Terezinha, em Betim-MG, deve ser imputado o pagamento de fls. 58, para verificar se há valor remanescente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

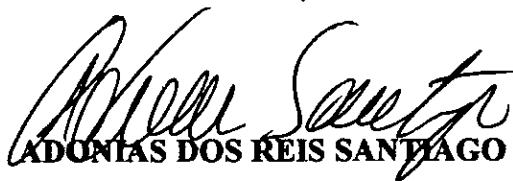
6

PROCESSO Nº. :13603/000.608/92-05  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.383

5. Entendo, a portanto, que tendo a r. decisão recorrida considerado que não há exigência relativamente à construção situada à Rua São Jorge, 115 - Vila Santa Terezinha, não há litígio a ser apreciado, pois o pede o recorrente é exatamente o que foi concedido pelo julgador singular.

Por todo o exposto, deixo de conhecer do recurso, por inexistência de litígio.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996

  
ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

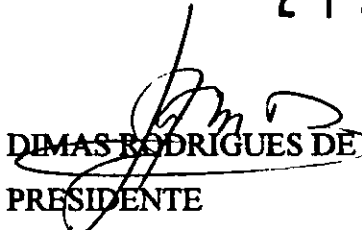
7

PROCESSO Nº. :13603/000.608/92-05  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.383

**INTIMAÇÃO**

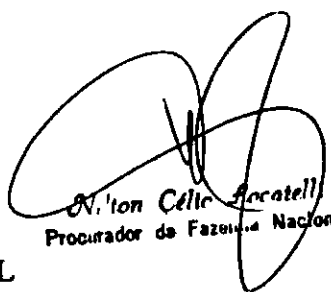
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em **21 AGO1997**

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE**

Ciente em **21 AGO1997**

**RODRIGO PEREIRA DE MELLO**  
**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**

  
**Milton Celso Peratelli**  
**Procurador da Fazenda Nacional**